



8 de outubro de 2025

**18/2025-BSM**

## NORMA DE SUPERVISÃO

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

**Ref.: Norma de Supervisão sobre Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP.**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”), com o objetivo de reforçar os deveres de monitoramento e comunicação que devem ser observados pelos Participantes dos segmentos Listado e Balcão sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”), tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

A presente Norma de Supervisão busca abranger as principais diretrizes de PLD/FTP estabelecidas pela legislação e regulamentação vigentes e não tem o objetivo de esgotar todas as obrigações regulatórias inerentes ao tema. É dever do Participante verificar as exigências aplicáveis às suas respectivas atividades, levando em consideração o seu porte, volume, complexidade, atividades que

18/2025-BSM

desempenham no mercado de valores mobiliários, assim como os riscos identificados em sua Avaliação Interna de Risco (“AIR”).

Os deveres do Participante relacionados ao tema de cadastro de clientes, embora mencionados nesta Norma de Supervisão, são abordados detalhadamente na Norma de Supervisão BSM nº 10/2025 sobre Cadastro de Clientes.

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM<sup>1</sup> ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão está dividida em 3 (três) seções, com suas respectivas subseções: (I) Deveres dos Participantes; (A) Política de PLD/FTP; (A.1) Processo de “Conheça seu Cliente”; (A.2) Processos de “Conheça seu Funcionário”, “Conheça seu Prestador de Serviço Relevante” e “Conheça seu Assessor de Investimento; (B) Atuação do Diretor Responsável e da alta administração; (C) Abordagem Baseada em Risco; (C.1) Critérios mínimos; (C.2) Riscos; (C.3) Monitoramento de situação financeira e patrimonial; (C.4) Monitoramento e classificação de risco de Investidor Não Residente; (D) Avaliação Interna de Risco; (D.1) Relatório de Avaliação Interna de Risco; (D.2) Indicadores de efetividade; (E) Monitoramento, análise e comunicação de situações atípicas; (E.1) Análise de situações atípicas; (E.2) Análise de alertas; (E.3) Dever de comunicação; (E.4) Monitoramento das listas restritivas; (F) Treinamento e capacitação; (G) Documentação e evidências; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

## I. Deveres dos Participantes

1.1. É dever dos Participantes dos mercados organizados administrados pela B3, no limite de suas atribuições<sup>2</sup>, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“LD/FTP”), nos termos da regulamentação vigente, adotando uma Abordagem Baseada em Risco (“ABR”) para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados para assegurar o cumprimento da regulamentação vigente.

1.2. É fundamental a conscientização dos Participantes e seus administradores, funcionários e prepostos sobre a necessidade de monitoramento e instituição de controles relacionados à prevenção ao financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa apresentam importantes distinções, que resultam em diferentes formas de controle pelos Participantes no cumprimento de suas obrigações.

Características	Financiamento ao Terrorismo	Financiamento à Proliferação de Armas de Destrução em Massa
Objetivo principal	Combater o financiamento de atos terroristas e organizações terroristas	Prevenir a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas para atores não estatais
Foco de atuação	Grupos e indivíduos que praticam ou planejam atos terroristas	Redes de proliferação de armas de destruição em massa e seus componentes tecnológicos
Características do financiamento	Recursos direcionados para custear operações, treinamento e manutenção de grupos terroristas	Recursos destinados à aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologias e materiais para produção de armas de destruição em massa

<sup>2</sup> Para os fundos de investimentos, serão consideradas as orientações publicadas, pela CVM, por meio do Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN.

18/2025-BSM

Perfil de monitoramento	Concentração em pessoas físicas, pequenas células e proximidade de redes de apoio	Concentração em pessoas jurídicas não financeiras, especialmente aquelas que se dedicam à comercialização, exportação ou prestação de serviços relacionados a bens sensíveis. Esses bens incluem, mas não se limitam, os bens de uso duplo, bem como os bens de uso nas áreas nuclear, química e biológica. Ademais, consideram-se outros bens e serviços que, total ou parcialmente, contribuem para o desenvolvimento, produção ou utilização de armas de destruição em massa, assim como sistemas de ataque, incluindo mísseis armados com tais armas.
-------------------------	---	---

1.3. O Participante deve adotar as diligências necessárias em suas regras, processos, controles internos e rotinas de supervisão, para observar os comandos relacionados ao tema de PLD/FTP, no universo de clientes, funcionários e prestadores de serviços relevantes.

1.4. O adequado entendimento das diferentes características e dinâmicas de PLD/FTP não enseja que as hipóteses sejam necessariamente excludentes entre si, mas que exijam cuidados diferenciados nas regras, procedimentos e controles internos do Participante.

#### A. Política de PLD/FTP

1.5. É dever do Participante implementar e manter regras, procedimentos e controles internos para monitoramento com a finalidade de identificar indícios de LD/FTP, os quais devem estar descritas, de forma detalhada, na Política de PLD/FTP do Participante (“Política”) ou em outros normativos internos do

18/2025-BSM

Participante, desde que voltados para PLD/FTP e expressamente referenciados na Política.

1.6. A Política deve ser aprovada pela alta administração<sup>3</sup>, implementada e amplamente comunicada a todos os funcionários da instituição, incluindo suas filiais e subsidiárias, quando houver, devendo também ser divulgada aos prestadores de serviços, conforme aplicável.

1.7. O Participante deve assegurar que os Assessores de Investimento e demais prepostos a ele vinculado estejam sujeitos à sua Política, bem como às regras, procedimentos e controles internos pertinentes à PLD/FTP, conforme a regulamentação vigente, sendo responsabilidade do Participante monitorar o cumprimento dessas diretrizes por tais prepostos.

1.8. Sem prejuízo do disposto na regulamentação vigente, a Política deve conter, no mínimo:

- (i) descrição do processo de ABR, considerando os critérios mínimos definidos na sessão C.1 desta Norma de Supervisão;
- (ii) processos de “Conheça seu Cliente”, “Conheça seus Funcionários” e “Conheça seus Prestadores de Serviços Relevantes”, e, quando aplicável, processo de “Conheça seu Assessor de Investimento”, conforme descritos nas sessões A.1 e A.2 desta Norma de Supervisão;
- (iii) descrição da AIR, considerando o quanto descrito na sessão D.1 desta Norma de Supervisão;

---

<sup>3</sup> Compõem os órgãos da alta administração de um Participante seus gestores, diretores, presidentes e outros membros ou órgãos que ocupem cargo de direção ou de alta responsabilidade em organização comercial ou financeira.

18/2025-BSM

- (iv) processo de *suitability*, incluindo a descrição do monitoramento realizado e dos procedimentos utilizados pelo Participante, no que se refere ao cadastro, manutenção e contato com os clientes que se enquadram na situação de avaliação e classificação em categorias de perfil de risco sem preenchimento de questionário específico, ou que sinalizem a necessidade de tratamento diferenciado e que possam culminar na exigência de preenchimento completo do perfil do investidor, conforme Ofício-Circular Conjunto nº 1/2024/CVM/SMI/SIN, de que são exemplos:
- a. ocorrências de aportes significativos de recursos pelo cliente;
  - b. obtenção de resultados financeiros atípicos; e
  - c. uso abusivo da declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil;
- (v) critérios de materialidade, recorrência, histórico acumulado, entre outros, para a seleção de alertas a serem analisados, caso o Participante não realize a análise integral de todos os alertas;
- (vi) papéis e responsabilidades das áreas e dos setores voltados à PLD/FTP, incluindo da alta administração;
- (vii) sistemas utilizados pelo Participante para fins de PLD/FTP;
- (viii) forma como são feitas as consultas a fontes externas de dados; listas restritivas relacionadas a sanções econômicas, atividades terroristas, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes financeiros; sites de busca; banco de dados e/ou órgãos reguladores para a verificação independente de informações desabonadoras;
- (ix) procedimento descrevendo a metodologia e frequência do monitoramento sobre as listas restritivas, que devem ser avaliadas de forma recorrente pelos Participantes;

18/2025-BSM

- (x) procedimentos adotados para cumprimento obrigatório do bloqueio e indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança da Nações Unidas (“CSNU”);
- (xi) procedimentos adotados para o monitoramento obrigatório e contínuo, visando ao acompanhamento das resoluções do CSNU e à identificação de bens, direitos e valores de posse ou propriedade de clientes pessoas físicas ou jurídicas submetidos a sanções oriundas dessas resoluções, indicando qual área faz essa identificação, como é feita a comunicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (“MJSP”), assim como à CVM e ao COAF, conforme aplicável;
- (xii) procedimentos adotados para o monitoramento diferenciado e contínuo de clientes incluídos em listas restritivas;
- (xiii) procedimentos adotados para monitoramento e avaliação do programa de PLD/FTP pela auditoria interna, quando aplicável, e auditoria externa, bem como pela área de controles internos, compliance, gerenciamento de risco ou setor equivalente que seja independente da área de PLD/FTP;
- (xiv) processos empregados para tratar eventos de descumprimento ou falhas identificadas nos testes do programa de PLD/FTP e a forma como é feito o reporte para a alta administração;
- (xv) processos para testar a efetividade do programa de PLD/FTP, indicando a periodicidade em que os testes são realizados e a área responsável pela sua aplicação; e
- (xvi) processos empregados para guarda e manutenção de informações e registro das análises de PLD/FTP, conforme prazo estabelecido na regulamentação vigente.

18/2025-BSM

1.9. É possível a adoção de uma mesma Política para instituições que fazem parte de um mesmo conglomerado financeiro, caso em que a Política deve detalhar as instituições abrangidas e as peculiaridades de cada uma delas.

1.10. A Política deve ser objeto de revisões periódicas e, quando necessário, atualizada para se adequar às mudanças regulatórias e à avaliação de riscos, devendo o histórico de versões da Política ser devidamente registrado e armazenado pelo prazo estipulado pela regulamentação vigente, incluindo a indicação do período de implementação ou a data da atualização da nova versão.

#### **A.1 Processo de “Conheça seu Cliente”**

1.11. O Participante deve estabelecer em sua Política o processo de “Conheça Seu Cliente”, com o objetivo de definir não apenas o procedimento de identificação e coleta e validação de dados cadastrais dos clientes, mas também as diligências contínuas para a obtenção de informações suplementares. Além disso, o Participante deve prever os critérios e periodicidade para atualização cadastral de todos os clientes ativos, observado o intervalo máximo definido na regulamentação vigente.

1.12. O processo de “Conheça seu Cliente” deve conter, ainda, a descrição:

- (i) dos critérios detalhados de classificação de risco dos clientes e dos procedimentos de revisão e atualização da classificação;
- (ii) dos critérios e periodicidade para atualização cadastral dos clientes, de acordo com a classificação de risco;
- (iii) dos procedimentos para adequada classificação de risco de clientes na forma de *trust* e Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”), com as quais o Participante mantém relacionamento, com a devida

18/2025-BSM

descrição das diligências implementadas para o devido monitoramento;

- (iv) dos procedimentos para adequada classificação de risco de Organizações Não Governamentais (“ONGs”) e organizações sem fins lucrativos, brasileira ou estrangeira, com as quais o Participante mantém relacionamento, com a devida identificação de pessoas com influência dentro de tais organizações e descrição das diligências implementadas para o devido monitoramento;
- (v) das medidas adotadas para o cumprimento das determinações de indisponibilidades impostas por resoluções sancionatórias do CSNU, em relação a seus clientes; e
- (vi) das diligências adotadas pelo Participante para identificação do beneficiário final, inclusive de Investidor Não Residente (“INR”) e do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais e/ou identificar o beneficiário final.

## **A.2 Processos de “Conheça seu Funcionário”, “Conheça seu Prestador de Serviço Relevante” e “Conheça seu Assessor de Investimento”**

1.13. A Política deve incorporar processos de "Conheça seu Funcionário", levando em conta o risco de LD/FTP associado às funções exercidas, à posição ocupada pelo funcionário e ao seu histórico profissional. Isso visa verificar se o funcionário tem alguma ligação com crimes financeiros, lavagem de dinheiro ou irregularidades semelhantes, além de considerar outras informações relevantes, dependendo da complexidade e do modelo de negócio do Participante.

18/2025-BSM

1.14. De forma semelhante, a Política deve incluir processo de “Conheça seu Prestador de Serviço Relevante<sup>4</sup>”, de modo a verificar se estes possuem políticas e práticas de PLD/FTP compatíveis com as que o próprio Participante adota, considerando a atividade contratada, o risco de LD/FTP que ela representa e o propósito de relacionamento com o terceiro.

1.15. Quando aplicável, o Participante deve manter processo de “Conheça seu Assessor de Investimento”, destacando a responsabilidade do diretor responsável do Assessor de Investimento na supervisão das suas atividades e na observância das políticas, regras, procedimentos e controles internos do Participante a ele aplicáveis, nos termos da regulamentação vigente.

## **B. Atuação do Diretor Responsável e da alta administração**

1.16. É dever da alta administração do Participante se comprometer, engajar e oferecer recursos adequados para implementar processos e controles voltados à PLD/FTP.

1.17. Os órgãos da alta administração do Participante são responsáveis pela aprovação das regras, procedimentos e controles internos e adequação da Política, bem como pela AIR, a quem cabe a avaliação, acompanhamento e supervisão de todos os temas envolvendo PLD/FTP, devendo estar tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à LD/FTP.

---

<sup>4</sup> São considerados serviços relevantes, na forma da regulamentação vigente, aqueles relacionados aos processos críticos de negócio, os quais correspondem a: (i) recepção e execução de ordens, com o objetivo de preservar o atendimento aos clientes; (ii) liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados; (iii) liquidação de seus clientes; (iv) conciliação e atualização das posições de seus clientes; (v) fontes de dados alternativas e *bureaus*; e (vi) demais processos classificados como críticos pelo Participante em seu processo de análise e impacto de negócios.

18/2025-BSM

1.18. Sem prejuízo das responsabilidades dos órgãos da alta administração, o Participante deverá indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento da regulamentação vigente relacionada ao tema de PLD/FTP (“Diretor Responsável”).

1.19. A nomeação do Diretor Responsável deverá ser comunicada à CVM e à B3 no prazo previsto na regulamentação vigente.

1.20. Para assegurar o devido cumprimento, pelo Participante, das obrigações estabelecidas pela regulamentação vigente, o Diretor Responsável deve:

- (i) possuir independência, autonomia e conhecimento técnico;
- (ii) ter acesso amplo, irrestrito e oportuno a todas as informações pertinentes à atuação do Participante; e
- (iii) garantir que os dados necessários para o desempenho de suas funções e de sua equipe, especialmente em relação ao gerenciamento eficaz dos riscos de LD/FTP, sejam utilizados de maneira adequada e em tempo hábil.

1.21. É vedado ao Diretor Responsável a cumulação de funções que implique possíveis conflitos de interesse na instituição, principalmente com as áreas de negócios.

### C. Abordagem Baseada em Risco (“ABR”)

1.22. O Participante deve estabelecer um processo de ABR que empregue uma metodologia com medidas de prevenção proporcionais aos riscos identificados. Este processo deve ser orientado para a otimização de recursos humanos, materiais e informações, permitindo, assim, uma gestão eficaz das atividades

18/2025-BSM

relacionadas à identificação, monitoramento, análise, compreensão e mitigação dos riscos de LD/FTP.

1.23. A descrição do processo de ABR do Participante deve fazer parte da Política ou de outros normativos internos do Participante, desde que voltados para PLD/FTP e referenciados na Política.

### C.1 Critérios mínimos

1.24. A metodologia de ABR do Participante deve observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- (i) formalização em documento escrito;
- (ii) possuir data de início de vigência;
- (iii) descrever a estrutura de governança, com a definição de papéis e responsabilidades;
- (iv) ser aprovada pela alta administração;
- (v) descrever:
  - a. a forma como o Diretor Responsável terá acesso às informações relevantes e aos controles de PLD/FTP;
  - b. os mecanismos de intercâmbio de informações entre as áreas de controles internos de Participantes que pertençam a conglomerado financeiro, para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na regulamentação vigente;
  - c. os critérios e a classificação de risco dos clientes, dos produtos e serviços, respectivos canais de distribuição, ambientes de negociação e de registro, segmentando-os, no mínimo, em baixo, médio e alto risco;

18/2025-BSM

- d. os critérios e a periodicidade de reclassificação de risco dos clientes, produtos e serviços, conforme alterações de risco verificadas a qualquer tempo, inclusive em razão do resultado do monitoramento e do relatório anual de AIR;
- e. os critérios do monitoramento contínuo de clientes e operações, definindo o monitoramento reforçado nos casos de não identificação do beneficiário final ou de incompletude de informações cadastrais;
- f. descrição das reações a (i) indícios de atipicidades identificados como resultado do monitoramento contínuo; e (ii) situações eventualmente verificadas, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, como decisões judiciais relevantes, condenações por práticas de LD/FTP que atinjam clientes, entre outras;
- g. os processos de obtenção e avaliação de informações relevantes à análise de risco dos clientes, definindo o conceito de informações relevantes;
- h. uma coerência entre nível de risco e o monitoramento/reação do Participante, demonstrando a diferenciação por nível de risco; e
- i. a avaliação de informações relevantes à análise de risco com o processo de revisão e atualização.

1.25. A metodologia de ABR adotada deve considerar os elementos analisados pelo Participante em sua AIR, de modo que os riscos mapeados em relação aos clientes e suas respectivas cadeias de relacionamento, bem como aos produtos oferecidos, serviços prestados e respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro, sejam mitigados com a aplicação da metodologia de ABR.

1.26. É permitido ao Participante utilizar uma única ABR para todas as instituições que compõem o mesmo conglomerado financeiro ou, ainda, a ABR de terceiros,

18/2025-BSM

como, por exemplo, da instituição intermediária estrangeira ou do gestor dos clientes para classificação de risco dos clientes INR. A metodologia utilizada pelo Participante deve estar descrita na Política, devendo ser coerente às regras, procedimentos e controles internos do Participante e assegurar o total cumprimento das obrigações regulatórias, refletindo também esse aspecto nos indicadores de efetividade.

## C.2 Riscos

1.27. O Participante deve elaborar e aplicar sua metodologia de ABR considerando, quando da classificação de risco do cliente, pelo menos, os seguintes critérios: (i) jurisdição; (ii) entidades da cadeia de relacionamento; (iii) produtos e serviços, seus respectivos canais de distribuição, bem como ambientes de negociação e registro; e (iv) clientes.

### C.2.1 Risco de jurisdição

1.28. O Participante deve analisar os fatores de risco de LD/FTP associados à jurisdição de origem e residência dos clientes, sempre que houver informações completas que permitam essa avaliação. O Participante deve se atentar às jurisdições que apresentem as seguintes características:

- (i) submetidas a sanções ou medidas similares emitidas por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (“ONU”);
- (ii) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”), conforme listas restritivas publicadas por este órgão;
- (iii) com tributação favorecida ou submetidas a regimes fiscais privilegiados, conforme normas editadas pela Receita Federal do Brasil; e

18/2025-BSM

- (iv) zonas de fronteira.

### **C.2.2 Risco de entidades da cadeia de relacionamento**

1.29. O Participante deve considerar as características das entidades envolvidas na cadeia de relacionamento até o cliente, devendo observar as entidades que atuem em nome do cliente, desde a emissão da ordem até a sua execução pelo Participante, de que são exemplos gestores de recursos e administradores fiduciários.

1.30. Considerando a complexidade da cadeia de relacionamento até o cliente, bem como a completude e qualidade da informação a que consiga ter acesso acerca das entidades da cadeia, o Participante deve envidar e documentar esforços para identificar entidades integrantes da cadeia de relacionamento, até o cliente, que:

- (i) não realizam controle de risco de LD/FTP, ou possuam controles abaixo do padrão esperado pela regulamentação brasileira de PLD/FTP;
- (ii) os demais clientes sejam classificados como de alto risco, sem adoção de medidas mitigadoras satisfatórias, ou cuja qualidade dos controles não possa ser aferida pelo Participante a partir das informações a que tiver acesso;
- (iii) estejam sob investigação ou possuam condenações de natureza criminal, particularmente relacionadas a crimes financeiros, conforme aplicável;
- (iv) estejam localizadas em jurisdição de maior risco, ou com estruturas pouco robustas de PLD/FTP;
- (v) possuam histórico de descumprimento não remediado de normas atinentes ao mercado de valores mobiliários, ou mencionadas em

18/2025-BSM

veículos de informação confiáveis por irregularidades atinentes a PLD/FTP; e

- (vi) promovam a recusa, justificada ou injustificada, de colaboração para compartilhamento de informações. Nesses casos, a recusa injustificada deve ser entendida como situação de maior risco que aquela em que a justificativa seja considerada aceita pelo Participante.

### **C.2.3 Risco de produto ou serviço**

1.31. Os Participantes podem oferecer produtos e serviços aos seus clientes por diferentes canais de distribuição e em diferentes ambientes de negociação e registro. A ABR deve considerar os riscos associados a cada um dos produtos ou serviços oferecidos, classificando-os, no mínimo, em baixo, médio ou alto risco. Além disso, é fundamental analisar como a forma de oferta ou a natureza do produto ou serviço podem gerar vulnerabilidades potenciais a práticas de LD/FTP.

1.32. São riscos mínimos relacionados a produtos ou serviços a serem considerados:

- (i) alcance geográfico do produto ou serviço, tais como aqueles cujos ativos subjacentes sejam negociados em jurisdições de maior risco;
- (ii) produtos com complexidade ou estrutura incomum ou sem fundamento econômico; e
- (iii) produtos ou serviços que facilitem a transferência de recursos por meio de operações simuladas ou artificiais no mercado de valores mobiliários, por exemplo, em função do ambiente de negociação ou registro em que sejam cursadas, ou em função de características como a liquidez do ativo subjacente.

18/2025-BSM

#### C.2.4 Risco do Cliente

1.33. O Participante deve avaliar os riscos relacionados ao cliente, considerando aspectos como a ocupação ou o setor de atividade, os produtos e serviços que utiliza, e as operações realizadas no mercado de valores mobiliários em seu nome. Além disso, é essencial realizar um monitoramento contínuo dessas informações e de outras relevantes, como alterações na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (“CNAE”) de clientes pessoas jurídicas.

1.34. A metodologia de ABR do Participante deve abordar o tratamento de risco aplicável em relação a clientes nas seguintes circunstâncias, no mínimo:

- (i) caracterização como PEP, familiar de PEP, ou pessoa jurídica controlada por PEP;
- (ii) caracterização como organização sem fins lucrativos;
- (iii) natureza societária sem fundamento econômico, cuja complexidade não se justifique com benefícios aparentes;
- (iv) atividade econômica de pessoas jurídicas não financeiras, com especial atenção para aquelas que envolvem exportação, comercialização ou prestação de serviços relacionados a bens sensíveis, incluindo, mas não se limitando a:
  - a. bens de uso duplo;
  - b. bens utilizados nas áreas nuclear, química e biológica;
  - c. bens e serviços que, total ou parcialmente, contribuam para o desenvolvimento, produção ou utilização de armas de destruição em massa; e
  - d. sistemas de ataque, como mísseis armados com armas de destruição em massa;

18/2025-BSM

- (v) existência de representante que se recusa a fornecer informações do cliente injustificadamente, ou que alega impedimento não aplicável, de natureza contratual ou legal, ou cujas informações fornecidas sejam inconsistentes, a juízo do Participante;
- (vi) sanção aplicada a cliente por autoridade nacional ou internacional relacionada à LD/FTP ou encarregada de supervisionar operações no mercado de valores mobiliários, podendo o Participante ponderar eventual existência de termo de ajuste de conduta ou instrumento que produza efeitos similares;
- (vii) menção ao cliente em notícias de veículos confiáveis relacionadas a LD/FTP ou crimes financeiros, ou indicando que o cliente tenha:
  - a. cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado, ou facilitado seu cometimento, ou
  - b. realizada movimentação passível de ser associado ao financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, conforme disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (“Lei nº 13.260”);
- (viii) citação de cliente como suspeito em relatórios relacionados a LD/FTP ou crimes financeiros, produzidos por autoridades nacionais e internacionais competentes;
- (ix) desenvolvimento de atividades por cliente em jurisdição considerada não cooperante, conforme relatórios do GAFI e demais organismos competentes na matéria;
- (x) cliente cujos locais de origem ou de residência estejam relacionados às localidades listadas na seção C.2.1 desta Norma de Supervisão;
- (xi) operações com valores mobiliários alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 (“Lei nº 13.810”);

18/2025-BSM

- (xii) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por cliente que tenha cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participando ou facilitando seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260; e
- (xiii) solicitação ao Participante para transferência de recursos ou valores mobiliários para contas em jurisdições consideradas como de maior risco ou sem fundamento econômico que justifique a operação.

1.35. Para os clientes que, conforme definido em Política, estejam classificados como bloqueados para a realização de operações pelo Participante, mas que permanecem ativos na B3, é imprescindível uma classificação de risco adequada segundo as diretrizes da ABR.

1.36. Adicionalmente, o Participante deve verificar se o cliente se enquadra como PEP e adotar as medidas de controle adicionais necessárias, considerando os riscos particulares associados a essa categoria. O Participante pode utilizar fontes de dados externas, como *bureaus*, para classificação de PEP, mantendo, obrigatoriamente, a consulta e avaliação de todas as pessoas que constam nas bases públicas oficiais, tais como a lista divulgada pelo SISCOAF<sup>5</sup>.

1.37. O Cadastro de Acesso não relativiza a obrigatoriedade de classificação de risco do cliente, o que não se confunde com a classificação do perfil de investimento estabelecida na regulamentação vigente. O Participante deve classificar o cliente e

---

<sup>5</sup> O SISCOAF é um ambiente virtual de uso exclusivo para pessoas físicas e jurídicas indicadas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com acesso controlado. Uma versão pública da lista de PEP é disponibilizada pela Controladoria-Geral da União (“CGU”) no Portal da Transparência (disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/download-de-dados/pep>). No entanto, é importante ressaltar que a base pública omite o CPF das pessoas indicadas, o que pode dificultar o monitoramento efetivo por parte do Participante. Essa limitação pode representar um desafio adicional na identificação e no gerenciamento de riscos associados a clientes que se enquadram nessa categoria.

18/2025-BSM

proceder com a sua reclassificação de forma contínua, garantindo que qualquer mudança nas circunstâncias ou comportamento do cliente seja refletida na sua classificação de risco.

1.38. Com relação à reclassificação de risco, o Participante deve armazenar evidências de que foram considerados os critérios dispostos nos documentos que compõem a ABR de todos os clientes que foram reclassificados.

### **C.3 Monitoramento da situação financeira e patrimonial**

1.39. O Participante deve implementar mecanismos para lidar com situações em que não seja possível obter as informações cadastrais, especialmente no que diz respeito à qualificação e à capacidade financeira e patrimonial dos clientes. Para isso, o Participante pode recorrer a informações complementares que ajudem a inferir a capacidade financeira dos clientes, assegurando-se que essas informações sejam efetivas e estejam alinhadas com a metodologia de seu processo de "Conheça o seu Cliente".

1.40. São exemplos não exaustivos de informações complementares que podem ser utilizadas na composição da capacidade financeira dos clientes, conforme aplicável:

- (i) se pessoa natural, informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- (ii) se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado, informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;

18/2025-BSM

- (iii) se fundos de investimento registrados na CVM e demais situações, informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- (iv) valor da carteira administrada do cliente;
- (v) pesquisas públicas sobre demonstrações financeiras e dados de faturamento do cliente;
- (vi) informações acerca do cliente constantes de bancos de dados aos quais o Participante tenha acesso;
- (vii) volume financeiro de operações do cliente, obtido por meio de histórico de operações no período de relacionamento com o Participante; e
- (viii) valor do limite de monitoramento atribuído ao cliente, conforme a Política ou normativo similar.

#### **C.4 Monitoramento e classificação de risco de INR**

1.41. Além de classificar o risco do cliente INR, o Participante deve detalhar em sua Política os critérios adicionais que serão utilizados para a análise de operações de INR ou para situações atípicas envolvendo esses clientes, independentemente da classificação de risco que lhes for atribuída.

1.42. Quando o Participante não tiver acesso a todas as informações exigidas pela regulamentação brasileira, incluindo aquelas relacionadas ao cadastro simplificado de clientes INR, ele poderá levar em consideração a ABR das entidades envolvidas na cadeia de relacionamento associadas a esse cliente INR, bem como o monitoramento contínuo desse cliente durante todo o relacionamento.

1.43. Quando o cliente INR for um fundo ou veículo de investimento semelhante, gerido por um gestor de carteira estrangeiro, e o Participante não tiver acesso a todas as informações sobre o INR, ele pode considerar a ABR do gestor ou de

18/2025-BSM

entidade equivalente em sua jurisdição para fundamentar sua avaliação de risco do INR.

1.44. O monitoramento realizado pelo Participante deve focar nas operações com valores mobiliários realizadas em nome do cliente INR individualmente, e não nas operações do gestor estrangeiro.

1.45. O Participante deve estar ciente da metodologia de risco utilizada pela instituição estrangeira para classificar as demais entidades na cadeia de relacionamento até o cliente INR. Todas as entidades que prestam serviços de valores mobiliários entre a emissão da ordem pelo cliente INR (ou em seu nome) e sua execução pelo Participante fazem parte dessa cadeia de relacionamento. O Participante deve considerar quaisquer eventos que venha a conhecer e que indiquem sinais de alerta relevantes relacionados à LD/FTP em qualquer entidade dessa cadeia.

1.46. Portanto, o Participante pode adotar a classificação de risco de um cliente INR que tenha sido atribuída por uma instituição estrangeira ou por outra entidade da cadeia de relacionamento, desde que tenha conhecimento da metodologia de ABR utilizada por essa instituição ou entidade da cadeia de relacionamento e se certifique de que essa metodologia esteja em conformidade com a sua própria ABR.

Nessa hipótese:

- (i) caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento se mostre incompleta em relação ao mínimo exigido pela regulamentação brasileira vigente, deverá o Participante complementá-la, diligenciando para suprir os requisitos mínimos faltantes;
- (ii) o Participante também deverá avaliar os riscos inerentes à reprodução da ABR da instituição estrangeira, ou de entidade da cadeia de

18/2025-BSM

relacionamento, que não seja compatível com a exigida pela regulamentação brasileira vigente; e

- (iii) o Participante deverá demonstrar que conduziu as rotinas previstas no processo de “Conheça seu Cliente” segundo a classificação de risco da ABR adotada por reprodução, fato que não o isenta de monitorar a totalidade das operações que intermediar em nome do cliente INR no mercado de valores mobiliários brasileiro.

1.47. Quando o Participante avaliar que o gestor ou representante de um cliente INR apresenta risco mais elevado de LD/FTP, o INR representado deverá ter sua classificação de risco influenciada em razão do risco elevado do prestador de serviços a ele ligado, a menos que o Participante tenha uma justificativa fundamentada em sentido contrário. Da mesma forma, a classificação de risco elevada de um cliente INR só deverá afetar a classificação de risco dos demais clientes INR vinculados ao mesmo gestor se houver colaboração de alguma forma com a atipicidade identificada no cliente INR classificado com maior risco.

#### **D. Avaliação Interna de Risco**

1.48. O Participante deve elaborar e formalizar por escrito uma AIR, com o objetivo de entender seu nível de aceitação de riscos, reconhecendo os elementos que podem aumentar ou diminuir a possibilidade de ocorrência de uma operação de LD/FTP. Para tal avaliação, o Participante deve levar em conta seu porte, volume, complexidade e atividades que desempenha, de modo a melhor compreender e classificar os riscos envolvidos nas suas operações.

1.49. A AIR do Participante deve envolver, no mínimo, as categorias de risco abaixo indicadas:

18/2025-BSM

- (i) perfil de risco dos clientes;
- (ii) perfil de risco dos produtos e serviços prestados;
- (iii) perfil de risco dos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atue; e
- (iv) perfil de risco relativo ao relacionamento da instituição com outras pessoas submetidas à regulação de PLD/FTP.

1.50. Cada categoria deve ser classificada em, no mínimo, três níveis de risco: baixo, médio ou alto. Além disso, devem ser apresentadas as características que justificam o perfil de risco adotado e a classificação de risco atribuída a cada categoria.

#### **D.1 Relatório de Avaliação Interna de Risco de LD/FTP**

1.51. O Participante deve elaborar relatório de AIR (“RAIR”), que deve ser encaminhado aos órgãos da alta administração especificados na Política, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício.

1.52. O Participante deve registrar o envio do RAIR para os membros da alta administração, utilizando como evidências do encaminhamento: (i) ata de reunião, datada, que tenha como objetivo a ciência do RAIR, assinada por todos os integrantes da alta administração; ou (ii) outro documento, como e-mail, que comprove o envio do RAIR a todos os membros da alta administração. Além disso, o Participante deve manter o documento disponível para envio ao regulador ou à BSM, quando solicitado.

1.53. Constituem informações relevantes para composição do RAIR:

18/2025-BSM

- (i) a periodicidade na identificação e validação de clientes classificados como PEP ou como organizações sem fins lucrativos;
- (ii) a atribuição de risco de todos os clientes;
- (iii) a existência de clientes constituídos sob a forma de *trust*, quando aplicável, com descrição das diligências para identificação dos componentes do *trust* e beneficiários finais; e
- (iv) a existência de clientes constituídos sob a forma de fundos exclusivos<sup>6</sup>, no Brasil ou no exterior, ou de sociedade por ações, quando aplicável, com descrição das diligências para identificação dos beneficiários finais dos fundos exclusivos no exterior ou das sociedades por ações.

1.54. O Participante deve formalizar em seu RAIR eventual não aplicabilidade de um dos itens obrigatórios previstos na regulamentação vigente ou nesta Norma de Supervisão.

1.55. O RAIR deve especificar os parâmetros que foram utilizados para identificar, analisar, compreender e classificar os riscos. Além disso, deve demonstrar que as amostras analisadas são estatisticamente significativas e representativas, fazendo referência à descrição da metodologia e dos critérios utilizados para a seleção da amostra e da periodicidade dos testes, bem como aos testes aplicados, indicando o documento (nome e versão) onde essas informações estão descritas.

1.56. O Participante deve destacar no RAIR, de forma individualizada, as ações adotadas para implementar diligências específicas voltadas à prevenção de: (i) lavagem de dinheiro; (ii) financiamento ao terrorismo; e (iii) financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

---

<sup>6</sup> Na forma da regulamentação vigente, fundos exclusivos são aqueles que recebem recursos, direta ou indiretamente, de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

18/2025-BSM

1.57. O Participante deve armazenar todos os testes de efetividade que fazem parte do RAIR, incluindo, no mínimo, os procedimentos realizados, as bases utilizadas e os resultados obtidos. Esses testes devem ser armazenados e estar disponíveis para a BSM pelo período estabelecido na regulamentação vigente.

1.58. A BSM disponibiliza em seu site um guia<sup>7</sup> destinado a auxiliar o Participante na elaboração do RAIR, esclarecendo dúvidas relevantes e orientando sobre o conteúdo mínimo esperado.

## D.2 Indicadores de efetividade

1.59. Os indicadores de efetividade têm como objetivo avaliar a eficácia das regras, procedimentos e controles internos do Participante, além de sua capacidade de mitigar os riscos associados a LD/FTP, de acordo com o seu modelo de negócio. Nesse contexto, a avaliação de efetividade permite ao Participante identificar possíveis falhas nos mecanismos de controle, verificar a adequação das estratégias de mitigação de riscos e diagnosticar a eficiência dos processos implementados.

1.60. O Participante deve promover os aprimoramentos necessários, conforme apurado na avaliação decorrente dos indicadores de efetividade, por meio da elaboração de planos de ação. A alta administração deve se comprometer com os resultados dessa avaliação e com o acompanhamento de eventuais planos de ação estabelecidos, inclusive fornecendo insumos e sugerindo melhorias aos processos implantados.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/materiais-de-apoio>

18/2025-BSM

1.61. A análise dos indicadores de efetividade deve ser contínua, de modo a estimular o aprimoramento constante da Política e das regras, procedimentos e controles internos do Participante.

1.62. O Participante deve estabelecer em Política os indicadores de efetividade considerados. Caso o Participante utilize uma única ABR para todas as instituições que compõem o mesmo conglomerado financeiro, na forma do item 1.26 desta Norma de Supervisão, deverá especificar em Política os indicadores de efetividade aplicáveis.

1.63. Os indicadores de efetividade devem ser apresentados pelo Participante no RAIR, de modo a contemplar as métricas e os critérios adotados para a análise de efetividade, incluindo a tempestividade das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas. É recomendado que os resultados dos indicadores sejam apresentados com valores estatísticos, conjuntamente com uma conclusão quanto à efetividade e evolução ao longo do tempo, na forma da metodologia definida pelo Participante em sua Política.

1.64. Em relação aos prestadores de serviços relevantes, conforme estabelecido no item 1.14 desta Norma de Supervisão, é dever do Participante avaliar se estes possuem políticas e práticas de PLD/FTP compatíveis com as que o próprio Participante adota, considerando a atividade contratada, o risco de LD/FTP que ela representa e o propósito de relacionamento com o terceiro, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros.

## E. Monitoramento, análise e comunicação de situações atípicas

### E.1 Análise de situações atípicas

1.65. O Participante deve implementar controles de monitoramento para todas as ofertas e operações capazes de identificar e prevenir a ocorrência de infrações relacionadas à LD/FTP.

1.66. Na tabela abaixo encontra-se lista não exaustiva de situações e o monitoramento esperado do Participante em cada uma delas.

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
a) Para as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais dos clientes.	A BSM verifica se o monitoramento mínimo considera: (i) Clientes que se recusam a manter seu cadastro atualizado, de acordo com o conteúdo mínimo requerido na regulamentação vigente; e (ii) Clientes com cadastro desatualizado que não são localizados pelo Participante para atualização.
b) Para as situações em que não seja possível identificar o beneficiário final.	A BSM verifica se o monitoramento mínimo considera a adoção de condução contínua das diligências no processo de identificação de Conheça seu Cliente. Em caso de não conclusão das diligências, o Participante deverá considerar, em seu monitoramento, os seguintes clientes: (i) INR, especialmente quando constituídos sob a forma de <i>trusts</i> ou veículo assemelhado; classificados como fundos exclusivos, no Brasil ou no exterior, e sociedade por ações; (ii) Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais e estrangeiras; (iii) Análise de listas restritivas; (iv) Fundos de Investimentos Exclusivos; e (v) Pessoas Expostas Politicamente.

18/2025-BSM

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
c) Situação em que as diligências previstas no processo de Conheça seu Cliente não possam ser concluídas	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) INR, especialmente quando constituídos sob a forma de <i>trusts</i> ; (ii) Organizações Sem Fins Lucrativos; (iii) Análise de listas restritivas; (iv) Fundos de Investimentos Exclusivos; e (v) Pessoas Expostas Politicamente.
d) No caso de clientes pessoas naturais, cujas operações se configurem com valores objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Movimentações financeiras (entrada e saída de recursos ou somente entrada de recursos) incompatíveis com o rendimento e/ou com a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente e seu cadastro; (ii) Operações incompatíveis com o rendimento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro, com base nos valores individuais ou no resultado das operações; (iii) Transferência de posição de custódia (entrada e saída de ativos ou somente entrada de ativos) incompatíveis com o rendimento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro.
e) No caso de clientes pessoas jurídicas, no qual seja constatada a incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por cliente com o mesmo perfil.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Operações incompatíveis com o faturamento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro, com base nos valores individuais ou no resultado das operações; (ii) Movimentações financeiras (entrada e saída de recursos ou somente entrada de recursos) incompatíveis com o faturamento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro; (iii) Transferências de posição de custódia (entrada e saída de ativos ou somente entrada de ativos) incompatíveis com o faturamento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro; (iv) Alterações no CNAE; (v) Comercialização de bens sensíveis de que trata a Lei nº 9.112/1995, como tecnologias, softwares e bens de uso duplo; (vi) Vinculações com jurisdições de alto risco.

18/2025-BSM

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
f) No caso de operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) As operações acumuladas no período, que apresentem recorrências de contraparte em negócios; e; (ii) A apuração de ganhos ou de perdas das operações identificadas como recorrentes.
g) No caso de operações que evidenciam oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Variação significativa do volume financeiro das operações realizadas no mês pelo cliente quando comparado ao seu histórico de operações; e (ii) Variação significativa da oscilação do volume financeiro ou da quantidade de contratos negociados em derivativos no mês pelo cliente quando comparada ao seu histórico de operações.
h) No caso de operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera a identificação efetiva dos envolvidos e/ou beneficiários das operações. Esse monitoramento pode ser realizado pela condução contínua das diligências no processo de identificação do cliente.
i) No caso de operações que evidenciam mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo cliente.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera a mudança de produtos negociados pelo cliente em relação aos produtos anteriormente negociados pelo mesmo cliente, conforme o seu histórico de operações.
j) No caso de operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com o perfil do cliente ou de seu representante e com o porte e o objeto social do cliente	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) O processo de <i>suitability</i> para monitorar este inciso. O monitoramento deve considerar clientes sujeitos a <i>suitability</i> sem perfil de investimento ou com perfil de investimento desatualizado e clientes que não realizaram operações incompatíveis com o perfil de investimento; e (ii) Operações incompatíveis com o porte e objeto social do cliente.

18/2025-BSM

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
k) No caso de operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera operações que não apresentem fundamento econômico ou legal no mercado de capitais, tais como: transferências de recursos entre clientes ( <i>money pass</i> ), exercício de opções <i>out of the money</i> , compra de valores mobiliários fora do preço de mercado, operações com finalidade de obtenção de benefícios fiscais, etc.
l) No caso de transferência de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Se a transferência de valores mobiliários de diferentes titularidades possui a documentação suporte exigida pelo Participante ou motivação declarada; (ii) Se a transferência de posição de custódia é incompatível com o rendimento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro; (iii) Se a transferência ocorre entre contas de registro mantidas no Participante; (iv) Se a transferência ocorre fora do ambiente de mercado organizado; e (v) Se as movimentações financeiras (entrada e saída de recursos) não estejam relacionadas à liquidação de operações ou que não sejam decorrentes da prestação de serviço do Participante ao cliente.
m) No caso de depósitos ou transferências realizadas por terceiros para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Lançamento em conta de registro dos clientes; e (ii) Conciliação bancária.
n) No caso de pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Lançamento em conta de registro dos clientes; e (ii) Conciliação bancária.
o) No caso de operações realizadas fora do preço de mercado.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera a oscilação de preços dos ativos (maiores altas ou maiores baixas do período) que tenha sido motivada por seus clientes.

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
p) Para as operações e situação relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas ou para operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais listadas no item 1.28 desta Norma de Supervisão.	O Participante, deverá observar, no mínimo, se os clientes: (i) Estão submetidos a sanções impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU); (ii) Estão submetidos a requerimento de medidas de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira; (iii) Residem ou são oriundos de locais que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI; (iv) São passíveis de serem associadas a atos terroristas ou ao financiamento de terrorismo; (v) Residem ou são oriundos de locais com tributação favorecida ou com regime fiscal privilegiado; e (vi) Residem ou são oriundos de locais considerados como zonas fronteiriças.

1.67. Além dos exemplos mencionados na tabela acima, os Participantes devem monitorar os padrões de acesso e de operação de seus clientes por meio de trilhas de auditoria que contemplam o registro de origem de ordem, conforme Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM<sup>8</sup>, de acesso e/ou de cadastro, e que, no mínimo, considerem cenários de risco, em função do risco e forma de atuação definidos na política do Participante. A partir desse monitoramento, o Participante deve avaliar os casos em que a origem da ordem (IP do usuário, geolocalização e/ou outros mecanismos que permitam a identificação da origem geográfica) não condizem com o padrão comumente adotado para acesso do cliente.

## E.2 Análise de alertas

1.68. O Participante deve implementar um procedimento regular e contínuo para identificar situações atípicas que potencialmente envolvem a prática de LD/FTP, o que envolve a definição de critérios objetivos, definidos em Política, para a detecção de anomalias nas transações e atividades dos clientes. O procedimento deve incluir

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/materiais-de-apoio>

18/2025-BSM

a adoção de ferramentas e sistemas de monitoramento capazes de gerar alertas sempre que forem detectadas atividades que se desviem dos padrões normais.

1.69. O Participante deve estabelecer em Política protocolos para a análise e investigação desses alertas, garantindo que cada situação seja devidamente avaliada por profissionais qualificados. Durante a análise dos alertas, o Participante deve examinar informações sobre as transações identificadas, abrangendo aspectos como origem, destino, valor e contexto, de modo a confirmar ou descartar a possibilidade de ocorrência de práticas de LD/FTP.

1.70. A análise dos alertas gerados a partir do monitoramento realizado pelo Participante será considerada efetiva quando contemplar, no mínimo:

- (i) informações relacionadas à hipótese de operação ou situação definida na regulamentação vigente e que trazem esclarecimentos sobre o alerta identificado;
- (ii) a dinâmica e o propósito das operações, bem como o modelo operacional do cliente em relação às operações do alerta;
- (iii) uma conclusão da análise; e
- (iv) a providência a ser tomada pelo Participante.

1.71. Os alertas gerados durante o monitoramento podem ser descartados, desde que essa decisão seja formalmente fundamentada e respaldada por uma metodologia escrita, com critérios claros e objetivos definidos, devidamente registrada em Política. No entanto, os alertas não devem ser desconsiderados apenas com base na avaliação de risco do cliente.

18/2025-BSM

1.72. A análise do alerta deve ser concluída dentro do prazo estipulado pela regulamentação vigente. A metodologia para contagem desse prazo, bem como seu marco inicial, deve ser claramente descrita na Política.

1.73. O Participante deve priorizar a qualidade do monitoramento de situações atípicas, mediante capacitação contínua da equipe e utilização de tecnologias adequadas para a análise dos alertas. A qualidade do monitoramento deve ser avaliada não apenas pela quantidade de alertas ou comunicações emitidas, mas pela efetividade dos alertas gerados e pela qualidade das análises e relatórios elaborados.

1.74. O Participante deve adotar metodologia de amostragem que garanta uma análise qualitativa e representativa dos processos avaliados, de forma que o universo amostral selecionado seja suficientemente abrangente para permitir a obtenção de conclusões significativas e embasado na metodologia descrita na Política.

### **E.3 Dever de comunicação**

1.75. Quando da análise das eventuais atipicidades, é essencial que o Participante diferencie as situações que levantam suspeitas de LD/FTP, das situações que envolvem outros potenciais ilícitos definidos na regulamentação vigente, que devem ser comunicados à CVM, à BSM e às demais autoridades competentes para a respectiva atuação.

1.76. Os indícios de LD/FTP devem ser, obrigatoriamente, comunicados pelo Participante ao COAF. Essa decisão deve ser baseada na avaliação de cada Participante sobre a relevância dessas comunicações.

18/2025-BSM

1.77. Durante o processo de monitoramento e comunicação de indícios de LD/FTP, caberá ao Participante avaliar a necessidade de reporte à BSM das análises realizadas e encaminhadas ao COAF.

1.78. Os relatórios devem identificar as situações atípicas, incluindo uma descrição detalhada dos fatos e dos fundamentos que sustentam a interpretação do Participante sobre a caracterização dos indícios de LD/FTP. Além disso, devem ser acompanhados da documentação comprobatória completa das afirmações e indícios apresentados, incluindo a descrição do método utilizado para detectar a situação atípica e os documentos subsequentes obtidos durante a apuração realizada pelo Participante. Sempre que possível, os relatórios devem incluir a data e a hora da captura das informações.

1.79. O reporte ao COAF deve ser realizado dentro do prazo estabelecido pela regulamentação vigente, após a conclusão da análise realizada pelo Participante, caso as situações atípicas identificadas não sejam devidamente justificadas.

1.80. O Participante deve manter arquivadas todas as comunicações enviadas ao COAF, incluindo sobre a não ocorrência de transações ou propostas de transações que ensejariam a comunicação (declaração negativa).

1.81. As comunicações ao COAF devem ser realizadas por meio do sistema SISCOAF, utilizando o segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários.” A gestão e concessão de acessos a essas informações deve respeitar, no mínimo, as seguintes características:

- (i) usuário individual e não compartilhado;
- (ii) proteção por senha ou método com segurança equivalente;

18/2025-BSM

- (iii) concessão de acesso de forma a evitar conflitos com a função desempenhada. Para isso, o Participante deve definir, previamente à concessão dos acessos, as atividades pertinentes à função exercida e as atividades que, cumuladas e executadas pelo mesmo profissional nos sistemas, possam gerar conflito;
- (iv) avaliação da qualificação técnica do usuário em relação ao acesso concedido;
- (v) concessão somente a profissionais que atuam para o Participante;
- (vi) procedimento de cadastramento imediato, quando o profissional se desligar do Participante; e
- (vii) manter monitoramento, controle e registro dos acessos ao SISCOAF, estritamente limitados ao necessário uso para cumprimento regulatório.

#### **E.4 Monitoramento de listas restritivas**

1.82. É dever do Participante monitorar, de maneira direta e contínua, as listas restritivas relacionadas a sanções econômicas, atividades terroristas, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes financeiros.

1.83. O Participante deve adotar as diligências necessárias para garantir a imediata adequação de seus processos e controles em caso de atualizações dessas listas, sem prejuízo de tomar providências adicionais em relação a clientes que venham a constar delas. No que diz respeito à lista restritiva publicada pelo CSNU, o Participante deve, adicionalmente, seguir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.810, especialmente em relação à indisponibilidade de ativos de pessoas constantes de tal lista.

18/2025-BSM

1.84. Para auxiliar o Participante no cumprimento das obrigações estabelecidas pela regulamentação vigente, a BSM disponibiliza em seu site<sup>9</sup> uma relação exemplificativa e organizada das listas restritivas. Essa relação não é exaustiva, cabendo ao Participante a responsabilidade de monitorar eventuais listas de seu interesse, conforme sua Política.

1.85. Todos os procedimentos relacionados ao monitoramento das listas restritivas devem ser documentados em Política, indicando os profissionais e as áreas responsáveis pelo monitoramento e pelo efetivo cumprimento do bloqueio de contas ao identificar a presença de clientes em alguma das listas.

#### **F. Treinamento e capacitação**

1.86. É dever do Participante manter equipe tecnicamente qualificada e em tamanho adequado com o modelo de negócio para realizar o monitoramento e análises de LD/FTP.

1.87. O Participante tem a obrigação de manter processos documentados de treinamento e capacitação para seus funcionários, Assessores de Investimento e prestadores de serviços relevantes (“Treinamento”). Esse Treinamento deve ser eficaz, utilizando uma linguagem clara e acessível, compatível com as funções desempenhadas e com o nível de risco associado às atividades realizadas, conforme definido na AIR do Participante.

1.88. O Treinamento deve ser realizado de acordo com a periodicidade mínima estabelecida pelo Participante em sua Política, além de ser realizado sempre que houver atualizações nas regras internas e nas normas aplicáveis.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/orientacao-mercado>

18/2025-BSM

1.89. Devem ser realizados Treinamentos específicos sobre a prevenção ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, visando capacitar os funcionários. Esses conteúdos podem ser integrados aos módulos de Treinamento sobre lavagem de dinheiro, desde que a abordagem abranja de forma adequada e individualizada esses temas.

## **G. Documentação e evidências**

1.90. A documentação e evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidos pelo Participante no prazo e nas condições exigidos pela regulamentação vigente.

## **II. Atuação da BSM**

2.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão é realizada continuamente, por meio de auditoria e outras formas de supervisão e fiscalização, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.

2.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o processo de PLD/FTP, a BSM verifica:

- (i) as regras, procedimentos e controles internos implementados pelos Participantes para identificar e coibir a prática de ilícitudes de LD/FTP;
- (ii) a indicação de Diretor Responsável;
- (iii) a existência de Política aprovada pela alta administração do Participante com a descrição expressa das regras, procedimentos e controles internos para monitoramento com a finalidade de identificar indícios de LD/FTP;

18/2025-BSM

- (iv) a existência de ABR documentada, atualizada e aprovada pela alta administração, com data de início da vigência e que descreve os aspectos requeridos pela regulamentação vigente, bem como:
  - a. a descrição e o critério da classificação de risco de clientes, produtos e serviços, os respectivos canais de distribuição, os ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, bem como a reclassificação de risco de cliente, conforme a Política, além do monitoramento mencionado;
  - b. os processos e controles adotados para definição de classificação de risco de clientes *trust*, ONGs, organizações sem fins lucrativos, PEP ou presentes em listas restritivas;
  - c. o cumprimento dos critérios e periodicidade de reclassificação de risco estabelecidos na ABR; e
  - d. se os clientes classificados como PEP ou como organizações sem fins lucrativos estão sinalizados como tal, observando-se, em especial, a necessidade de revisões que levem em consideração o calendário eleitoral e as atualizações à Lista de Pessoas Expostas Politicamente da CGU;
- (v) a elaboração de uma AIR documentada, bem como:
  - a. a elaboração do RAIR e seu devido encaminhamento tempestivo aos órgãos da alta administração especificados na Política;
  - b. a inclusão do conteúdo mínimo estabelecido na regulamentação vigente e nesta Norma de Supervisão;
  - c. os testes efetuados pelo Participante e os indicadores de efetividade considerados;
  - d. a existência de critérios e dados estatísticos para seleção das amostras descritos no relatório; e
  - e. se os resultados dos indicadores de efetividade estão apresentados com valores estatísticos.

18/2025-BSM

- (vi) a quantidade de alertas de LD/FTP do processo do Participante no período base, com a totalidade dos alertas analisados no prazo estabelecido pela regulamentação vigente e quantidade de reportes realizados aos órgãos reguladores e autorreguladores competentes;
- (vii) se o Participante reavalia os parâmetros de seus sistemas de monitoramento de PLD/FTP, quais premissas são utilizadas, qual a periodicidade e se há descrição desses processos na Política;
- (viii) se o Participante aplica critérios objetivos, considerando o modelo operacional de seus clientes e históricos de atipicidades, para definir, calibrar e reavaliar os parâmetros utilizados para monitorar as ofertas, operações e situações atípicas dispostas na regulamentação vigente e em qual periodicidade essa reavaliação é realizada;
- (ix) os procedimentos definidos em Política, referentes aos critérios de comunicação de atipicidades aos órgãos competentes;
- (x) a estrutura da área de PLD/FTP do Participante, considerando a quantidade e qualificação dos profissionais, processo de análise e volumetria de alertas; e
- (xi) a realização de Treinamento de PLD/FTP aos funcionários, Assessores de Investimento e prestadores de serviços relevantes e se o conteúdo do Treinamento disponibilizado abrange de forma adequada e individualizada os temas de (i) lavagem de dinheiro; (ii) financiamento ao terrorismo; e (iii) financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

### **III. *Enforcement***

3.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.



18/2025-BSM

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 02.01.2026, revogando-se o Comunicado Externo 004/2020-DAR-BSM, de 21.9.2020.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6 ou e-mail [bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br).

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação

